



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975897 - SP (2025/0014403-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERTON ROBERTO FAVARO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas e posse de munição, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A defesa busca a nulidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio e revisão dos critérios de dosimetria da pena, alegando ilegalidade na entrada dos policiais no domicílio sem autorização judicial ou consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na obtenção de provas por violação de domicílio e se os critérios de dosimetria da pena foram aplicados de forma desarrazoada.
4. A defesa questiona a negativa da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, alegando falta de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão considerou que não houve ilegalidade na entrada dos policiais, pois o cumprimento do mandado de prisão permitiu o ingresso no domicílio, onde foram encontradas drogas à vista, justificando a busca.
6. A dosimetria da pena foi considerada proporcional, com aumento justificado por maus antecedentes e diversidade de drogas apreendidas, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus.
7. A negativa do tráfico privilegiado foi fundamentada na quantidade de drogas e na reincidência do réu, indicando envolvimento contínuo com o tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O cumprimento de mandado de prisão autoriza o ingresso em domicílio, não configurando violação de domicílio quando drogas são encontradas à vista. 2. A dosimetria

da pena deve ser proporcional aos antecedentes e à quantidade de drogas, não havendo ilegalidade flagrante na sua aplicação. 3. A negativa do tráfico privilegiado pode ser fundamentada na quantidade de drogas e na reincidência do réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 301, 302, I; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975897 - SP (2025/0014403-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EVERTON ROBERTO FAVARO (PRESO)**
ADVOGADO : **DANIEL SALVIATO - SP279233**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas e posse de munição, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A defesa busca a nulidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio e revisão dos critérios de dosimetria da pena, alegando ilegalidade na entrada dos policiais no domicílio sem autorização judicial ou consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na obtenção de provas por violação de domicílio e se os critérios de dosimetria da pena foram aplicados de forma desarrazoada.
4. A defesa questiona a negativa da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, alegando falta de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão considerou que não houve ilegalidade na entrada dos policiais, pois o cumprimento do mandado de prisão permitiu o ingresso no domicílio, onde foram encontradas drogas à vista, justificando a busca.
6. A dosimetria da pena foi considerada proporcional, com aumento justificado por maus antecedentes e diversidade de drogas apreendidas, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus.

7. A negativa do tráfico privilegiado foi fundamentada na quantidade de drogas e na reincidência do réu, indicando envolvimento contínuo com o tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento de mandado de prisão autoriza o ingresso em domicílio, não configurando violação de domicílio quando drogas são encontradas à vista. 2. A dosimetria da pena deve ser proporcional aos antecedentes e à quantidade de drogas, não havendo ilegalidade flagrante na sua aplicação. 3. A negativa do tráfico privilegiado pode ser fundamentada na quantidade de drogas e na reincidência do réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 301, 302, I; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão (fls. 363-367) que não conheceu do habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERTON ROBERTO FAVARO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em decorrência do julgamento da apelação criminal n. 1500467-48.2024.8.26.0038.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras a cumprir, em regime prisional inicial fechado, a pena de cinco anos, dois meses e quinze dias de reclusão, e a pagar quinhentos e vinte dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e a um ano de detenção e pagamento de dez diárias pela prática do crime previsto no artigo 12, "caput", da Lei 10.826 /2003.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para alterar o critério de cálculo da pena do crime de tráfico, sem reflexo na pena definitiva.

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir de violação de domicílio ilícita e para revisar os critérios empregados na dosimetria da pena.

A defesa sustenta que a entrada dos policiais no domicílio do paciente foi ilegal, pois não havia autorização judicial ou consentimento do paciente. No que tange à dosimetria da pena, argumenta que a pena foi aumentada em 1/4 com base em maus antecedentes e quantidade de

entorpecente, o que considera desarrazoado, pleiteando a redução para 1/6. Pontua que a negativa à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, é despida de fundamentação idônea.

Ao final, requer a absolvição do paciente com base na ilicitude das provas. Alternativamente, pleiteia a fixação de regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, ainda, regime inicial semiaberto, considerando a primariedade do réu.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 346-347).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento (fls. 352-358).

Decisão não conhecendo do habeas corpus às fls. 363-367.

Nesta via, a defesa pugna pela retratação da decisão e, subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento pelo órgão colegiado (fls. 371-377).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia nos autos refere-se a uma possível ilegalidade flagrante, consubstanciada na negativa ao reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir de violação de domicílio fora das hipóteses legais, pela negativa à minorante do tráfico de drogas privilegiado e pelos critérios empregados na dosimetria da pena.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem ofício, em observância ao §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos empregados na decisão colegiada impugnada (fls. 15-26):

"[...] Não ocorreu a alegada ilegalidade por excesso no cumprimento do mandado de prisão. Em primeiro lugar, anota-se que se trata de mandado de prisão expedido no processo nº 150084662.2019.8.26.0038 para cumprimento da pena definitiva de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão por outro tráfico (fls. 10/11). Logo, seu cumprimento, com o ingresso em residência, independe de autorização. Sobre o ato de ter extrapolado o mandado de busca e apreensão, com busca ilegal ou encontro fortuito de drogas, analisa-se a prova oral produzida. Os policiais militares Ricardo e

Donizeti, no cumprimento deste mandado, ingressaram no condomínio do réu, seguiram para seu apartamento e foram por ele recebidos. Ao entrarem no imóvel, “de pronto viram em cima de um balcão americano que dividia a sala e a cozinha meio tijolo de maconha cortado e uma balança”. Então indagaram se havia mais droga, pelo que o capturado apresentou uma bolsa contendo 246 pedras de crack, 51 porções de maconha e 2150 microtubos de cocaína, além de um carregador com um cartucho de calibre 38, cinco celulares, um caderno com anotações e R\$ 539,00 em dinheiro (fls. 6/7 e link fl. 240). Na Delegacia, após lavratura da prisão por mandado e na lavratura do flagrante, Everton disse que estava dentro de seu apartamento quando os policiais invadiram, cumpriram o mandado de prisão e fizeram buscas, encontrando todo o entorpecente em uma bolsa escondida no guarda-roupa (fl. 8). Em Juízo, Everton repetiu que os policiais arrombaram a porta de seu apartamento. Estava sentado no quarto. Falou que sabia que estava sendo procurado e foi em direção à saída. Os policiais puxaram-no para dentro e fizeram buscas no imóvel. Encontraram a mochila com as drogas dentro do guarda-roupa. Estava guardando porque, ao saber que estava sendo procurado, precisou sair do emprego e ganhar dinheiro por outros meios (link fl. 240). É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu, já estavam cumprindo mandado de busca e apreensão por sentença definitiva e não teriam motivos para gratuitamente fazer nova busca. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Sequer há contradições, pois sempre foi dito que o entorpecente estava no balcão, visível, aparente, escancarado. Com a apreensão do tijolo de maconha é que se deu a justa causa para a busca pelo novo tráfico. Assim, não se verifica a ilegalidade apontada. [...] As penas do crime de posse de munição e carregador não foram impugnadas. Partiram de um sexto acima do mínimo em razão dos maus antecedentes (roubo e tráfico, fls. 54/56), com retorno ao menor patamar pela confissão, ficando em um ano de detenção e pagamento de dez dias-multa, no piso. As penas do crime saíram de um quarto além da base pelos maus antecedentes mencionados, quantidade e diversidade das drogas. A confissão ensejou redução de um sexto. Os maus antecedentes impediram o reconhecimento do tráfico privilegiado. Houve bis in idem e o critério deve ser revisto, sem reflexo no montante final. A pena-base fica mantida em um quarto acima do mínimo, consideradas as duas condenações caracterizadoras de maus antecedentes e a diversidade das drogas. Também fica mantida a redução de um sexto pela confissão. Agora, a quantidade de entorpecente envolvido (2.448 porções diversas em 1.487,8 gramas) justifica o não reconhecimento do direito ao privilégio, já que indica, claramente, que o réu está envolvido na prática de crimes. Isto sem mencionar que o cumprimento de penas por outros delitos não serviu para recuperar sua personalidade delitiva. Assim, denota-se que Everton está inserido no mundo do crime e aliado a pessoas organizadas para a distribuição de enorme quantidade e variedade de entorpecente, não sendo possível dizer que está é sua primeira incursão. Nesse sentido: [...].”

No que tange à pretensão de ver reconhecida a nulidade das provas por violação ao artigo 240 do Código de Processo Penal, ao contrário do que alega o impetrante, durante o cumprimento do mandado de prisão expedido no processo n. 150084662.2019.8.26.0038, para cumprimento da pena definitiva de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão pelo delito de tráfico de drogas, os policiais militares se depararam com meio tijolo de maconha cortado e uma balança.

A partir disso, indagaram ao paciente se havia mais entorpecentes, e ele apresentou uma bolsa contendo 246 pedras de crack, 51 porções de maconha e 2150 microtubos de cocaína, além de um carregador com um cartucho de calibre 38, cinco celulares, um caderno com anotações e R\$ 539,00 em dinheiro.

Com efeito, não vislumbro nenhuma irregularidade, mas sim o cumprimento do dever funcional da polícia, em situação de flagrante próprio obrigatório, nos termos dos artigos 301 e 302, I, do Código de Processo Penal.

No que toca à exasperação da pena-base em 1/4 acima do mínimo legal, considero que ela é proporcional a duas condenações pretéritas, valoradas como maus antecedentes, e à diversidade de drogas apreendidas.

Quanto ao privilégio do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, a Corte local concluiu que o paciente é alguém que fez do tráfico de drogas o seu meio de vida, com especial destaque para a reiteração delitiva e a apreensão de 2.150 porções de cocaína, 246 porções de crack, 52 porções de maconha, um caderno com anotações, a quantia de R\$ 539,00 em dinheiro, uma munição calibre .38 e um carregador de arma de fogo (pistola).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgador está vinculado à discricionariedade motivada na dosimetria da pena, cabendo o controle pela via do habeas corpus apenas nas hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na hipótese dos autos. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PERCENTUAL APLICADO EM CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância desfavorável e, no caso em tela, o acréscimo mostrou-se proporcional e razoável, não merecendo reparo" (AgRg no HC n. 720.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, D Je de 15/3/2022).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 853.360/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024).

Deste modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida com base em seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0014403-0

**AgRg no
HC 975.897 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15004674820248260038 500467422028260038 773712024

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON ROBERTO FAVARO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON ROBERTO FAVARO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.